



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo com objetivo de viabilizar a aquisição de Nobreaks para os equipamentos de raio-x utilizados para inspecionar as bagagens de mão que entram nas dependências dos edifícios deste Tribunal, conforme o documento de oficialização da demanda (0786633).

Parecer da Divisão de Planejamento (0853120) manifesta-se assim:

o objeto desta contratação não está diretamente alinhado a um macrodesafio do Plano Estratégico 2021-2026, por caracterizar-se como atividade de natureza comum e de caráter contínuo, porém visando atender as demandas do Tribunal de Justiça do Amazonas em suas necessidades a **Secretaria de Planejamento manifesta-se favorável a contratação pretendida.**

Constam dos autos os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar (0951308);
- Termo de Referência (0951311);
- Mapa de Preços (0911796);
- Nota de Dotação (0926492);
- Decisão da Presidência autorizando o prosseguimento do feito (0930702);
- Minuta do Edital de Licitação (0959253);
- Documentos anexos ao Edital (0959571).

É o relatório.

1. Da prévia análise técnico-jurídica

Quando a administração tem a pretensão de realizar licitação, contrato, acordo, convênio ou ajustes, o respectivo órgão técnico-jurídico deverá apresentar manifestação prévia, como determina o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No mesmo sentido, a Resolução do TJAM n.º 25/2019 prescreve:

Art. 20. Tratando-se de aquisição ou contratação a ser realizada por meio de licitação em qualquer de suas modalidades, a Comissão Permanente de Licitação deverá, após o preenchimento da Minuta de Edital, encaminhá-lo à Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração – AASGA para a emissão de parecer.

[...]

Art. 21. Após a juntada da minuta de edital de licitação, a minuta de contrato e/ou da minuta de ata de registro de preços, quando for o caso, os autos devem ser encaminhados à Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração – AASGA para análise e emissão de parecer.

Parágrafo Único. A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração – AASGA deverá elaborar seu parecer, concluindo pela aprovação, ou não, da minuta de edital, de contrato e de ata de registro de preços, e encaminhá-lo à Secretaria-Geral de Administração, a fim de que solicite à Presidência, mediante despacho, autorização para a deflagração do procedimento licitatório.

No caso em análise, o processo administrativo fora encaminhado a esta Assessoria para os fins das normas em comento.

Logo, passa-se à análise técnico-jurídica.

2. Da modalidade da licitação

No caso de aquisição de bens ou serviços de natureza comum, mostra-se possível a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, na forma da Lei n.º 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No mesmo sentido é o Decreto n.º 10.024/2019:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

(...)

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

No caso em análise, a pretendida aquisição se refere a serviços comuns, que possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Logo, mostra-se cabível a licitação na modalidade pregão eletrônico.

3. Do tipo da licitação

No caso de licitação na modalidade pregão, deve-se adotar o menor preço como tipo licitatório, por força do prescrito na Lei n.º 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

No caso em análise, a minuta do edital estabeleceu o menor preço global como tipo da licitação, atendendo assim aos requisitos legais.

4. Da dotação orçamentária

O mapa de preços (0911796) e Metodologia de Cálculos (0911822) detalham o valor global estimado em R\$ 38.799,60 (trinta e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).

No caso em análise, verifica-se que foi indicada expressamente a disponibilidade orçamentária (0926492) para a contratação do objeto deste processo administrativo, sem comprometimento da saúde financeiro-orçamentária deste Tribunal de Justiça.

5) Da minuta do edital:

A minuta do edital de licitação objeto deste processo administrativo apresenta as seguintes características principais:

- A cláusula primeira traz o objeto do pregão eletrônico;
- A cláusula segunda dispõe sobre a dotação orçamentária;
- A cláusula terceira prevê as formas de comunicações durante o procedimento licitatório;
- A cláusula quarta prevê as normas sobre impugnação e pedido de esclarecimento;
- A cláusula quinta prevê as normas sobre credenciamento e condições de participação;
- A cláusula sexta prevê as normas sobre a vistoria técnica;
- A cláusula sétima prevê as normas sobre o envio da proposta eletrônica de preços e dos documentos de habilitação;
- A cláusula oitava prevê as normas sobre as declarações a serem feitas pelos licitantes;
- A cláusula nona prevê as normas sobre a abertura da sessão pública do pregão;
- A cláusula décima prevê as normas sobre a classificação de propostas;
- A cláusula décima primeira prevê as normas sobre formulação de lances;
- A cláusula décima segunda prevê as normas sobre negociação a ser realizada por meio do sistema;
- A cláusula décima terceira prevê as normas sobre aceitabilidade da proposta;
- A cláusula décima quarta prevê as normas sobre amostras ou folders ou catálogos ou manuais;
- A cláusula décima quinta prevê as normas sobre habilitação;
- A cláusula décima sexta prevê as normas sobre recurso;
- A cláusula décima sétima prevê as normas sobre adjudicação e homologação;
- A cláusula décima oitava prevê as normas sobre contrato e da garantia contratual;

- A cláusula décima nona prevê as normas para emissão de Nota de Empenho;
- A cláusula vigésima prevê as normas sobre prazo e condições da prestação dos serviços;
- A cláusula vigésima primeira prevê as normas a respeito das obrigações do contratante e da contratada;
- A cláusula vigésima segunda prevê as normas a respeito das obrigações sociais, comerciais e fiscais;
- A cláusula vigésima terceira prevê as normas a respeito do pagamento;
- A cláusula vigésima quarta prevê as normas a respeito da rescisão do contrato;
- A cláusula vigésima quinta prevê as normas a respeito da inexecução;
- A cláusula vigésima sexta prevê as normas a respeito das sanções;
- A cláusula vigésima sétima trata das disposições finais;
- A cláusula vigésima oitava indica as partes integrantes do edital;
- A cláusula vigésima nona prevê as normas a respeito do foro para eventual discussão decorrente do edital.

Da análise da comentada minuta de edital, verifica-se que está em consonância com as normas sobre licitações e contratos, sobretudo aquelas constantes da Lei n.º 10.520/2002 (Lei do Pregão) e do Decreto n.º 10.024/2019 (Regulamento do Pregão), bem como aquelas constantes do art. 40 e demais dispositivos pertinentes da Lei n.º 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos), aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão.

6. Da minuta do contrato

A análise da referida minuta de contrato, verifica-se que atende às normas gerais sobre licitações e contratos, sobretudo aquelas constantes dos artigos 54 a 80 da Lei n.º 8.666/1993.

7. Da conclusão

Pelo exposto, **esta Assessoria Administrativa opina pela aprovação da minuta de edital de licitação objeto dos autos**, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993 e art. 20, caput, e art. 21 da Resolução do TJAM n.º 25/2019, para que seja realizada a licitação na modalidade “pregão eletrônico” (art. 1º da Lei n.º 10.520/2002 e art. 1º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019) e do tipo “menor preço global” (art. 4º, X, da Lei n.º 10.520/2002 e art. 7º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019), com participação exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparadas, com espeque na Lei Complementar n.º 123/2006, no valor estimado de R\$ 38.799,60 (trinta e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), para fins de aquisição de *nobreak* para os equipamentos de raio-x (scanner para inspeção de bagagens de mão), para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Ressalte-se que, no momento da celebração do negócio jurídico, deverá ser providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto à Fazenda Nacional em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Por fim, não se pode perder de vista a necessidade obrigatória de se dar ampla publicidade a todas as compras feitas pela Administração, por força do art. 37, caput, da Constituição e do art. 16 da Lei n.º 8.666/1993.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente feito à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 28 de Março de 2023.

Adriana Souza Carpinteiro Péres
Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 29/03/2023, às 11:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0966887** e o código CRC **AF2940B4**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo pelo qual se objetiva a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte, do tipo menor preço global, no valor estimado de **R\$ 38.799,60 (trinta e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos)**, para fins de aquisição do Nobreaks para equipamentos de raio-X (scanner para inspeção de bagagem de mão), para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Estudo Técnico Preliminar (0951308), Termo de Referência (0951311), Minuta do Edital de Licitação (0959253) e Mapa de Preços no valor de **R\$ 38.799,60 (trinta e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos)**.

Dotação Orçamentária, id 0926492.

No evento nº 0966887, parecer administrativo da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, no qual opinou **favoravelmente** ao pleito, haja vista encontrar-se em consonância com as normas insculpidas nas Lei n.º 8.666/93 e 10.520/02.

É o relatório.

Ante o exposto, **autorizo** a realização da licitação na modalidade “**pregão eletrônico**” (art. 1º da Lei 10.520/2002 e art. 1º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019), **exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte** para os itens 40, 41, 42, 43, 44, 45, e do tipo “**menor preço global**”, (art. 4º, X, da Lei 10.520/2002 e art. 7º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019), no valor estimado de **R\$ 38.799,60 (trinta e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos)**, para fins de aquisição do Nobreaks para equipamentos de raio-X (scanner para inspeção de bagagem de mão), para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Outrossim, torna-se indispensável que, na data do fornecimento, sejam providenciadas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, da empresa vencedora, bem como a juntada da declaração SICAF, a fim de demonstrar que a sobredita empresa não possui impedimento de licitar e contratar com a Administração.

Imprescindível, também, a necessidade de se dar ampla publicidade às compras realizadas pela Administração Pública, nos moldes do art. 37, *caput*, da CF/88 c/c art. 16 da Lei nº 8.666/93.

À **Coordenadoria de Licitação** para providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus data registrada no sistema.

Manaus, AM, data registrada no sistema
(assina digitalmente)

Desembargadora Nélia Caminha Jorge
Presidente do TJAM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 10/04/2023, às 15:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0980419** e o código CRC **940947C5**.
